Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5026893-70.2026.8.21.0001/RS

AUTOR: MAUSA E MAIA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Mausa e Maia Transportes Ltda, sociedade empresária limitada, ajuizou pedido de recuperação judicial com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, alegando enfrentar grave crise econômico-financeira.

Este Juízo determinou a realização de constatação prévia, nomeando-se para o encargo a sociedade de advogados Cainelli de Almeida Advogados, substituída para fazer constar a pessoa jurídica Catalise Administração Judicial, mantendo-se a responsabilidade técnica do profissional Fábio Cainelli de Almeida.

A auxiliar do Juízo apresentou o Laudo de Constatação Prévia, no qual atestou que a empresa se encontra em funcionamento e que não foram identificados indícios de fraude ou desvio de finalidade. Apontou que os balanços e demonstrativos financeiros careciam de assinaturas do administrador, bem como a ausência de relatórios gerenciais e projetados de fluxo de caixa, além de manifestar dúvida técnica sobre a viabilidade do procedimento devido à provável falta de multiplicidade de credores concursais, uma vez que quase a totalidade das obrigações listadas possuía garantia de alienação fiduciária.

Este Juízo determinou nova intimação da parte autora para emendar a inicial com os documentos indicados pelo perito. Na sequência, o Administrador Judicial apresentou manifestação conclusiva, certificando que a devedora cumpriu todas as determinações e sanou as irregularidades apontadas, opinando pela declaração de essencialidade dos caminhões e semirreboques indispensáveis à atividade da transportadora, pela imediata restituição dos veículos eventualmente apreendidos e pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

É o breve relato. Decido.

O presente pedido de recuperação judicial preenche os requisitos formais e materiais para seu deferimento, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

1. Da Legitimidade Ativa e dos Requisitos Legais

A legitimidade ativa da requerente restou demonstrada pelo contrato social e pelas certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial, que atestam o exercício regular das atividades de transporte rodoviário de cargas por período superior a dois anos, em conformidade com o artigo 48, caput, da referida lei. A certidão judicial cível acostada aos autos comprova que a requerente não é falida e que não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos cinco anos, preenchendo os requisitos negativos do mesmo dispositivo legal. A certidão criminal do sócio-administrador Eramir Regis Ramos atesta a inexistência de condenações por crimes falimentares.

No que tange aos documentos exigidos pelo artigo 51, a devedora sanou de forma integral todas as lacunas apontadas na constatação prévia por meio da emenda apresentada no evento 48, EMENDAINIC1. Foram acostados os balanços patrimoniais e os demonstrativos de resultados dos exercícios de 2023, 2024 e 2025. A autora apresentou os relatórios gerenciais de fluxo de caixa relativos aos três últimos anos, acompanhados da projeção financeira para o ano de 2026, além de relatório discriminado de passivos fiscais e listagem assinada das ações judiciais em andamento.

O laudo de constatação prévia confirmou a existência de estabelecimento físico estruturado e a efetiva operação da empresa no transporte de mercadorias, sem indícios de fraude ou desvio de finalidade.

A análise do passivo atualizado afasta a preocupação inicial quanto à falta de pluralidade de credores concursais. A listagem de credores de evento 48, OUT5 demonstra que a crise financeira vivenciada pela empresa atinge uma gama variada de fornecedores de insumos essenciais para a manutenção da atividade operacional. A presença de dezenas de fornecedores comuns de combustíveis, pneus, autopeças, segurança e serviços de rastreamento configura a multiplicidade de credores necessária para justificar o caráter coletivo do processo recuperacional.

Ainda que parcela substancial das obrigações financeiras da devedora seja garantida por alienação fiduciária, sujeitando-se ao regime de extraconcursalidade previsto no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, tal circunstância não constitui óbice legal ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Dessa forma, restando preenchidos os requisitos formais e substantivos previstos na legislação de regência, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. Da Tutela de Urgência: Essencialidade dos Bens de Capital e Devolução de Veículos

O pedido de tutela de urgência formulado pela devedora para obstar atos de busca e apreensão e obter a imediata restituição dos veículos constritos preenche os requisitos do artigo 300 do CPC, aplicável subsidiariamente ao microssistema recuperacional.

A probabilidade do direito está consubstanciada no deferimento do processamento da recuperação judicial neste ato e no princípio da preservação da empresa inscrito no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. O artigo 49, §3º, da mesma lei, embora exclua os credores proprietários fiduciários dos efeitos da recuperação, veda expressamente a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão de 180 dias de que trata o artigo 6º, §4º.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidente, uma vez que a devedora é empresa de transporte rodoviário de cargas cuja operação depende exclusivamente da disponibilidade de sua frota de caminhões-tratores e semirreboques para a execução dos contratos e geração de receitas.

Ainda, a petição de evento 56, PET1 demonstrou que a constrição ocorrida na ação promovida pelo Banco CNH Industrial Capital S.A. atingiu caminhão que estava em trânsito e carregado com mercadorias de terceiros. Tal situação gera gravíssimos prejuízos de ordem contratual perante os clientes da transportadora, além de expor as mercadorias ao risco de perecimento e extravio.

O laudo de constatação prévia realizado pela equipe técnica (evento 38, PET1 e manifestação de evento 52, PET1) realizou análise minuciosa e individualizada da frota da requerente, concluindo pela incontestável essencialidade de todos os caminhões e semirreboques utilizados de forma ativa na prestação dos serviços de logística. Os veículos de passeio de uso particular dos sócios e os utilitários que não possuem relação direta com a operação de cargas foram devidamente classificados como não essenciais, demonstrando a precisão técnica do exame realizado.

Os atos de apreensão ordenados pelo Juízo da 20ª Vara Cível de Curitiba, no processo nº 0008932-48.2026.8.16.0194, e pelo Juízo da 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, no processo nº 4004442-87.2026.8.26.0564, interferem diretamente no patrimônio e na viabilidade operacional da devedora, devendo ser sobrestados.

Portanto, necessária a concessão da tutela de urgência para declarar a essencialidade da frota de transporte descrita pela fiscalização, suspender os mandados de busca e apreensão expedidos e ordenar a imediata devolução dos veículos que tenham sido constritos por força de tais decisões.

3. Do Segredo de Justiça

O credor Banco CNH Industrial Capital S.A. pleiteou o levantamento do segredo de justiça que recai sobre o presente feito (evento 55, PET1).

Ainda que, no âmbito da recuperação judicial, o interesse público e a necessidade de ampla fiscalização pelos credores exijam a máxima transparência dos atos, o art. 189, III, do CPC autoriza a restrição de publicidade

para atos que discutam dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. No presente caso, existência de informações sensíveis, como declarações anuais de imposto de renda e extratos bancários, justificam que se mantenha a medida.

Dessa forma, **deve ser mantido o segredo de justiça de forma restrita e qualificada, recaindo exclusivamente sobre os documentos de natureza fiscal e bancária acostados pelas partes, levantando-se o sigilo quanto às demais peças processuais, decisões e manifestações, garantindo-se a publicidade do processo de recuperação judicial**.

4. Da Nomeação do Administrador Judicial

Para exercer o encargo de Administrador Judicial, confirma-se a nomeação da empresa Catalise Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 50.250.124/0001-01, representada pelo profissional técnico Fábio Cainelli de Almeida, inscrito na OAB/RS sob o nº 106.886, com endereço comercial na Rua Coronel Bordini, nº 360, Sala 02, Bairro Auxiliadora, em Porto Alegre, RS, canais de contato **aj@cataliseaj.com.br** e telefone (51) 99835-9740, conforme dados informados no Evento 36.

Ante o exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 11.101/2005 e no artigo 300 do CPC, **defiro o processamento da Recuperação Judicial de Mausa e Maia Transportes Ltda**, qualificando a empresa como devedora em processo de soerguimento, e, por conseguinte:

a) **nomeio como Administrador Judicial** a pessoa jurídica Catalise Administração Judicial, CNPJ nº 50.250.124/0001-01, na pessoa de seu representante técnico, o advogado Fábio Cainelli de Almeida, OAB/RS nº 106.886, **que deverá ser intimado eletronicamente para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas**, devendo o cartório providenciar a respectiva juntada, e que deverá, doravante:

a.1) realizar as comunicações do art. 22, I, "a", da LRF por meio eletrônico;

a.2) apresentar seu orçamento de honorários definitivos no prazo de 05 dias;

a.3) protocolar os Relatórios Mensais de Atividades (RMA) em incidente próprio, sendo o primeiro em 30 dias;

a.4) encaminhar ofício à Corregedoria do TRT da 4ª Região, comprovando o protocolo em 15 dias;

a.5) criar, se necessário, o incidente para controle da essencialidade de ativos e créditos extraconcursais;

a.6) apresentar o relatório da fase administrativa, conforme Recomendação nº 72 do CNJ;

a.7) apresentar o relatório de objeções ao plano, se houver;

a.8) realizar fiscalização eletrônica das atividades da devedora e, se necessário, Assembleia Virtual de Credores;

a.9) utilizar a mediação como meio adequado de solução de conflitos, nos termos da Recomendação nº 58 do CNJ;

a.10) providenciar a apresentação das minutas para publicações legais dos editais;

a.11) manter, em seu endereço eletrônico, seção específica da recuperação judicial, permanentemente atualizada, com as decisões relevantes, relatórios mensais, comunicados oficiais, orientações aos credores, editais, documentos essenciais e modelos para habilitação ou divergência.

b) **dispenso** a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observando-se o disposto no art. 69 da LRF.

c) **determino**, nos termos do art. 6º da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, pelo prazo de 180 dias (*stay period*), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do referido artigo e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF. Fica vedada, ainda, a prática de qualquer ato de constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas cujos créditos se sujeitem a esta recuperação judicial, durante o mesmo prazo.

d) **determino** que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

e) **determino** a expedição do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, que deverá ser publicado no órgão oficial, constando o resumo do pedido da devedora, a presente decisão e a relação nominal de credores, advertindo sobre os prazos para habilitação de créditos (15 dias) e para objeção ao plano (30 dias), nos termos da lei.

f) **fixo** o prazo de 60 dias para que a recuperanda apresente em juízo o Plano de Recuperação Judicial, sob pena de convolação em falência, nos termos dos artigos 53 e 73, II, da LRF.

Ainda, **concedo a tutela de urgência postulada** para declarar a essencialidade para a atividade empresarial de todos os caminhões-tratores e semirreboques discriminados pelo Administrador Judicial no item 34, alínea B, da manifestação constante no evento 52, PET1, proibindo qualquer ato de apreensão, remoção, remoção de carga ou venda de tais veículos **durante o prazo de suspensão de 180 dias.**

Determino a suspensão da ação de busca e apreensão nº 0008932-48.2026.8.16.0194, em trâmite na 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, no Paraná, movida pelo Banco CNH Industrial Capital S.A., bem como da ação de busca e apreensão nº 4004442-87.2026.8.26.0564, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, em São Paulo, movida por

Scânia Banco S.A., e de todas as cartas precatórias expedidas para o cumprimento de apreensões de tais frotas. Em decorrência, restituam-se à devedora de todos os caminhões e semirreboques essenciais eventualmente apreendidos por força das referidas decisões de Curitiba, no Paraná, e São Bernardo do Campo, em São Paulo, devendo os credores fiduciários procederem à liberação dos bens e de suas respectivas cargas em 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, limitada ao teto de R$ 150.000,00. **Esta decisão como ofício para cumprimento imediato pelas próprias partes ou perante os juízos deprecados e deprecantes.**

Por fim, acolho parcialmente o pedido formulado pelo credor Banco CNH Industrial Capital S.A., no evento 55, PET1, para limitar o segredo de justiça exclusivamente às declarações de imposto de renda acostadas no Evento 29, OUT3, OUT4 e OUT5, e aos extratos bancários de movimento interno, **determinando que o cartório proceda ao levantamento do segredo de justiça em relação às demais peças e andamentos processuais, tornando-os públicos.**

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios onde a devedora possua estabelecimentos, enviando-lhes cópia desta decisão para os fins legais.

Intime-se o Administrador Judicial para que apresente, no prazo de 15 dias, a proposta de seus honorários mensais e globais, observando os limites do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, considerando a complexidade da demanda e a situação econômica da devedora;

As custas processuais do presente feito deverão ser pagas de forma parcelada pela devedora, na forma estipulada na decisão de evento 5, DESPADEC1, inexistindo condenação em sucumbência nesta fase procedimental de mero processamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 29/05/2026, às 13:13:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10106871126v29** e o código CRC **1a1e3e19**.

5026893-70.2026.8.21.0001 **10106871126 .V29**